



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.238/00 - de 24 de março de 2000

(Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal e Plano de Carreira para os Servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências)

HÉLIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de SÃO Pedro, faz saber que a Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, aprovou e ele nos termos do Parágrafo 7º, Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de São Pedro, passa a ser constituído na conformidade da presente Lei, sendo tutelados pela C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho

ARTIGO 2º- O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de São Pedro é constituído pelos Empregos indicados nos seguintes anexos que integram a presente Lei:

- I ANEXO 1 empregos públicos de preenchimento permanente; e
- II ANEXO 2 empregos públicos de preenchimento em comissão.

ARTIGO 3º Ficam reclassificados e criados os Empregos Públicos de caráter permanente, a serem preenchidos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, referências e requisitos especificados no Anexo 1, integrante da presente Lei.

ARTIGO 4º Ficam reclassificados e criados os Empregos Públicos de preenchimento em Comissão correspondente às atividades de Assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos especificados no Anexo 2, integrante da presente Lei.

ARTIGO 5º- Os Empregos Públicos de preenchimento em Comissão, são de livre nomeação e dispensa pelo Presidente do Poder Legislativo, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos ocupantes dos Empregos em Comissão, deverão, se possível, recair, preferencialmente, sobre os Servidores do Quadro de Pessoal, detentores de Empregos Permanentes.

ARTIGO 6º- Ao Servidor Público detentor de Emprego Permanente que vier a ocupar, transitoriamente, Emprego de preenchimento em comissão, será devido o salário equivalente ao mesmo, desde que maior ao correspondente do seu Emprego, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao salário do seu Emprego Permanente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário devido ao substituto a que dispõe o "caput" do presente Artigo é o correspondente ao grau "A" da Referência do substituído.

ARTIGO 7º- Os Empregos Públicos, que fazem parte integrante da presente Lei, serão distribuídos em Escalas, na seguinte forma:

- I - Empregos Públicos de Preenchimento Permanente: representados por algarismos arábicos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade;
- II Empregos Públicos de Preenchimento em Comissão: representados por algarismos romanos, onde o número indicará referência.

PARÁGRAFO 1º- A Escala constante do Anexo 3, estabelece salários dos Empregos Públicos de preenchimento permanente.

PARÁGRAFO 2º- A Escala constante do Anexo 4, estabelece os salários dos Empregos Públicos de preenchimento em Comissão.

ARTIGO 8º - A Escala de salários que trata o Parágrafo 1º do Artigo 7º, é composta de 10 (dez) referências numéricas estabelecidas pelos números arábicos de 1 (um) 10 (dez) subdivididas em 15 (quinze) graus, identificados pelas letras de "A" a "O" do alfabeto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 20% (vinte) para as referências numéricas e 5% (cinco por cento) para os graus, tendo como base o padrão "1-A", vedado o cumulativo para apuração dos valores constantes das referências e graus.

ARTIGO 9º- A admissão do servidor, conforme previsto do Artigo 3º, da presente Lei, far-se a sempre no Grau Inicial da referência estabelecida para o Emprego Público.

ARTIGO 10 - sistema de evolução funcional, é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores., sob seu sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

ARTIGO 11 -Os Servidores Públicos concorrerão, na forma e nas condições da presente Lei e outras disposições legais, às seguintes formas da Evolução Funcional:

- I - promoção;
- II - acesso.

ARTIGO 12 - A Promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do Quadro de Pessoal, detentores de empregos de Natureza Permanente, a possibilidade de ascensão funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, na seguinte forma:

- I - promoção por antiguidade terá como base o dispositivo previsto no Artigo 26 da presente Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO Estado de São Paulo

II - A promoção por merecimento poderá ocorrer uma única vez durante o período de 5 (cinco) anos, desde que o servidor em avaliação alcance os objetivos a serem definidos, porém de forma alternada à promoção por antiguidade.

III - A promoção por merecimento só terá início após 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto.

ARTIGO 13 - A aplicação do disposto no "caput" do Artigo anterior, proporcionará ao servidor a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior àquele em que se encontrava classificado, dentro da respectiva Referência.

PARÁGRAFO ÚNICO- O procedimento para a apuração dos critérios de antiguidade e merecimento, serão definidos em regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 14- Acesso consiste na elevação do servidor, dentro do respectivo Quadro, a Emprego da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro de uma carreira estabelecida.

ARTIGO 15 - Processar-se á o acesso sempre que ocorrer vagas nos Empregos Públicos Permanentes que constituirão as carreiras.

ARTIGO 16- Verificam-se vagas:

- I - no falecimento do servidor;
- II - na demissão do servidor;
- III - na aposentadoria do servidor;
- IV - no acesso do servidor superior.

ARTIGO 17 - Somente poderão concorrer acesso os servidores que:

I - preencham as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego público;

II - tiveram o interstício de pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego público.

ARTIGO 18 - O acesso será precedido de concurso interno dentre os ocupantes dos empregos cujos exercícios propicie a experiência necessária ao desempenho de emprego de maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

ARTIGO 19- Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

- I o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;
- II - o admitido há mais tempo no emprego atual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO Estado de São Paulo

o mais idoso.

ARTIGO 20 – O ingresso no novo emprego será no grau em que se encontra classificado o Servidor.

ARTIGO 21 – A jornada de trabalho dos empregados de preenchimento permanente, não poderá exceder semanalmente a 20 (vinte) horas de trabalho, observado o máximo de 4 (quatro) horas por dia.

ARTIGO 22 – Serão pagas, a título de horas extraordinárias, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pelo Presidente da Câmara e as mesmas deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ARTIGO 23– (SUPRIMIDO).

PARÁGRAFO ÚNICO– (SUPRIMIDO).

ARTIGO 24 – Os atuais servidores serão enquadrados na referência prevista para o seu Emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO– O enquadramento previsto no "caput" do presente Artigo, será observado o tempo de serviço do servidor, de acordo com o Artigo 26 da presente Lei, para determinação de seu respectivo Padrão.

ARTIGO 25– (SUPRIMIDO).

ARTIGO – Fica mantido a todos os Servidores Públicos ocupantes de Empregos Permanentes, Adicional por Tempo de Serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do Padrão de seu salário para cada quinquênio de Serviço Público Municipal, sendo esse o fator de promoção por antiguidade.

ARTIGO 27– O Servidor Público que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, terá direito à sexta parte do seu salário, de acordo com o padrão (Referência Grau) correspondente ao seu Emprego Permanente.

ARTIGO 28 – As normas estabelecidas pela presente Lei, são extensivas, no que couber, aos Funcionários Inativos pagos por este Poder Legislativo de São Pedro, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do Emprego equivalente ao Cargo em que se deu a aposentadoria do Funcionário Estatutário.

ARTIGO 29 – A Diretoria Administrativa apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência dos Servidores atingidos pela presente Lei.

ARTIGO 30– (SUPRIMIDO).

ARTIGO 31– As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do presente exercício.

ARTIGO 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 03 de janeiro de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

ARTIGO 33— Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 24 de março de 2000.

HÉLIO DE SOUZA
PRESIDENTE

Publicada e registrada em livro próprio da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil.

LUIZ ROBERTO AZZINI
1º SECRETÁRIO